



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.584 - RS
(2013/0398393-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HONNEF
ADVOGADO : LUIS CARLOS PATIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável e material, e que ônus da prova é da agravante.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.584 - RS
(2013/0398393-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HONNEF
ADVOGADO : LUIS CARLOS PATIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 364, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 230, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que deu parcial provimento ao apelo da parte ré em conformidade com o art. 557 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DISSABOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. Evidenciado o ilícito da ré em não fornecer de forma adequada energia elétrica à residência do autor, cuja interrupção por vários horas ensejou problemas no processo de secagem de fumo, caracterizado está o dever de indenizar. Excludentes da responsabilidade não comprovada pela requerida, conforme determinam os arts. 14, § 3º, do CDC, e 333, inc. II, do CPC. Condenação mantida.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. Hipótese em que o valor dos prejuízos materiais foi corretamente mensurado pelo julgador singular, não tendo a ré logrado evidenciar que o valor médio da arroba de fosse menor do que o deferido.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a a rejeição dos embargos de declaração implicou deficiência na prestação jurisdicional. O recurso tinha o objetivo de viabilizar o recurso excepcional cabível.

Sustenta, outrossim que não se aplica no caso a Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, e que o ônus da prova cabe ao agravado, o qual não logrou comprovar os prejuízos sofridos a título de danos materiais, nem os danos morais alegados.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.584 - RS
(2013/0398393-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável e material, e que ônus da prova é da agravante.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à questão referente ao dever da fornecedora de energia elétrica em ressarcir prejuízo suportado pela interrupção do fornecimento de energia elétrica causada pela ocorrência de chuvas, raios e trovoadas na região, e, ainda, pela omissão quanto ao pronto restabelecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o apelo quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à condenação por danos morais, a irresignação recursal no sentido de inexistência de obrigação de reparar não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que, com base nas provas dos autos, ficou configurado dano moral reparável e material, e que ônus da prova é da agravante. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 234, 239/252, e-STJ):

"O conjunto probatório carreado aos autos, em especial a prova testemunha demonstrou que a regularização do fornecimento de energia somente ocorreu após 5 dias da ocorrência do temporal, conforme relatado na inicial, (...).

(...)

Corroborando os depoimentos anteriores foram os depoimentos das testemunhas Cláudio dos Santos Bertolotti e Roberto Carlos Lima da Silva (fls. 81v/82v e 82v/84), no sentido de que teriam ficado cinco dias sem energia elétrica, sendo embora ligassem para demanda para solucionar o problema, ninguém da equipe da ré teria aparecido antes de cinco dias sem luz. Ambos afirmaram que o autor teve a perda da produção do fumo pela falta de energia elétrica.

Outrossim, a perda da produção do fumo do autor é visualizada pelas fotografias de fl. 19, bem como pelo teor do laudo firmado pela Cooperativa de prestação de serviços técnicos de fl. 18.

Assim, a prova documental do prejuízo somada à prova testemunhal, comprovam as alegações do autor de que teria sofrido prejuízo em razão da falta de energia elétrica.

Destaco que as testemunhas que três das testemunhas ouvidas (Gerônimo, Anderson e Cláudio), residem no mesmo assentamento em que vive o autor e todos afirmaram que a ré demorou cinco dias para realizar o restabelecimento de energia elétrica na região.

(...)

No caso trazido nos autos, restou demonstrado que o fornecimento de energia restou interrompido por CINCO dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora tenha o autor e demais moradores do local solicitado o restabelecimento dos serviços.

Registro que, sendo a ré uma das grandes concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica, deveria organizar uma logística para atendimento de situações climáticas extremas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora desses serviços, o que não se evidenciou.

Desse modo, resta evidente a falha na prestação de serviços pela ré, que inclusive desrespeitou o disposto na Resolução 456/2000 da ANEEL.

(...)

os danos materiais.

(...)

O valor de R\$ 15.200,00 é inerente a perda da produção de fumo do autor pela ausência de energia elétrica, que conforme o laudo de fl. 18, acarretou a ausência de valor comercial da produção.

Não ignoro a insurgência da ré em relação ao valor da arroba que no laudo trazido pelo autor foi no valor de R\$ 114,00.

Entretanto, a ré não produziu nenhuma prova capaz de afastar a credibilidade do laudo trazido.

(...)

No que tange à falta de prova do dano alegado, qual seja, a perda de valor do fumo cuja secagem ficou prejudicada em face da falta de energia elétrica, que ficou incontroversa nos autos, registro que o laudo técnico da fl. 18 foi conclusivo para a prova do dano e do seu nexo causal. Assim, diante da ausência de prova que refute a tese trazida nestes laudos, ônus que incumbia à requerida, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, bem como da ausência de demonstração da ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o desprovemento do apelo, no que toca aos danos materiais, é a medida que se impõe.

(...)

Por fim, quanto ao alegado caso fortuito, tenho que a ré não juntou um único documento comprovando sua assertiva, não se desincumbindo, portanto, do seu encargo probatório.

Vai mantido, portanto, o dever de indenizar a título de danos materiais".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por alegada contrariedade a artigo de Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

2. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1259114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.

2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes.

3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." 4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata o verbete n. 7, do STJ.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 828.618/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398393-6

AgRg no
AREsp 444.584 / RS

Números Origem: 02567949620138217000 076110000110962 1047387820138217000 109615820108210076
11000010962 2567949620138217000 402285620138217000 70052176328
70053156030 70053801114 70055321673 70056889603 76110000110962

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HONNEF
ADVOGADO : LUIS CARLOS PATIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HONNEF
ADVOGADO : LUIS CARLOS PATIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.